



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600295-27.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0600295-27.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL PSD

TERCEIRO INTERESSADO: MARX BELTRAO LIMA SIQUEIRA

Representantes do(a) EXECUTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Representantes do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES 2020. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS (PRESIDENTE E TESOUREIRO). LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE ABSOLUTA E INSANÁVEL. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. INSUFICIÊNCIA DA CITAÇÃO REALIZADA APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. NULIDADE QUE ATINGE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO.

I. Caso em exame

1. Exceção de Pré-Executividade oposta pelo Diretório Estadual do PSD/AL em face do Cumprimento de Sentença movido pela União, que visa à satisfação de crédito de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), oriundo de acórdão do TRE/AL que desaprovou as contas de campanha do partido referentes às Eleições de 2020.
2. O excipiente alega a nulidade absoluta do processo originário de prestação de contas, por vício transrescisório consistente na ausência de citação pessoal dos dirigentes partidários à época (presidente e tesoureiro), que seriam litisconsortes passivos necessários. Requer, por isso, o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo.
3. No processo originário, a citação do partido foi realizada na pessoa do advogado constituído, sem que os dirigentes, pessoas físicas, fossem chamados pessoalmente a integrar a lide.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de citação pessoal dos dirigentes partidários (presidente e tesoureiro) em processo de prestação de contas, no qual são considerados litisconsortes passivos necessários, configura nulidade absoluta apta a ser reconhecida em sede de Exceção de Pré-Executividade e a tornar inexigível o título executivo judicial dele decorrente.

III. Razões de decidir

5. A Exceção de Pré-Executividade é via adequada para a arguição de nulidade de citação, por se tratar de matéria de ordem pública, vício transrescisório, que dispensa dilação probatória.
6. Os dirigentes partidários (presidente e tesoureiro) possuem interesse jurídico direto no resultado do julgamento das contas, podendo ser pessoalmente responsabilizados, o que os qualifica como litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 114 do CPC. Sua citação pessoal é, portanto, indispensável para a validade do processo.
7. A procuração outorgada pelo partido político, pessoa jurídica, não confere aos advogados poderes para receber citação em nome das pessoas físicas dos dirigentes. A ausência de poderes especiais, exigidos pelo art. 105 do CPC, impede que o peticionamento nos autos pelo advogado do partido supra a necessidade de citação pessoal dos litisconsortes.

IV. Dispositivo e tese

8. Exceção de Pré-Executividade conhecida e acolhida integralmente para: (a) declarar a nulidade absoluta do processo de prestação de contas desde o momento em que deveria ter ocorrido a citação pessoal dos dirigentes partidários; (b) reconhecer a inexigibilidade do título executivo; e (c) extinguir

o cumprimento de sentença. União Federal condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: "1. Os dirigentes partidários (presidente e tesoureiro) são litisconsortes passivos necessários no processo de prestação de contas, devendo ser pessoalmente citados para integrar a relação processual, sob pena de nulidade absoluta. 2. A ausência de citação pessoal dos litisconsortes necessários constitui vício transrescisório, que pode ser arguido em Exceção de Pré-Executividade e impede a formação de título executivo judicial válido."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 105, 114, 239, 485, IV, e 924, I; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 98, III e § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2064168/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, T4, j. 26.8.2024; STJ, REsp nº 1995883/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3, j. 18.10.2022; TSE, RO-El nº 060387989/BA, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 1.6.2021; TRE-AL, PC nº 060010062, Rel. Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, j. 22.10.2024; TRE-PI, REl nº 060028606, Rel. Desa. Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, j. 12.2.2026; TRE-SE, REl nº 060040351, Rel. Des. Tiago Jose Brasileiro Franco, j. 26.5.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER da Exceção de Pré-Executividade oposta pelo Partido Social Democrático - Comissão Provisória Estadual de Alagoas para, no mérito, ACOLHÊ-LA INTEGRALMENTE para DECLARAR A NULIDADE ABSOLUTA do Processo de Prestação de Contas nº 0600295-27.2020.6.02.0000, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/05/2026

Desembargador Eleitoral Substituto MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Diretório Estadual de Alagoas do Partido Social Democrático (PSD/AL), representado por sua nova direção, nos autos do Cumprimento de Sentença movido pela União Federal.

A execução visa ao recebimento do valor de R\$ 1.783.845,55 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para mais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), oriundo de acórdão proferido por este Tribunal, que desaprovou as contas de campanha da agremiação referentes às Eleições de 2020 .

O título executivo judicial foi constituído em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Após o trânsito em julgado e a atualização do débito para montante superior a R\$ 2.500.000,00, a União iniciou os atos executórios. Frustradas as tentativas de composição e de constrição de ativos financeiros por meios ordinários (Sisbajud, Cadin, Serasajud), a exequente requereu a penhora sobre futuros repasses de cotas do Fundo Partidário destinadas ao diretório executado.

Nesse contexto, o PSD/AL, por sua nova direção, opôs a presente Exceção de Pré-Executividade (ID 10336954), arguindo, em síntese, a nulidade absoluta do processo originário de prestação de contas. A tese central da defesa (excipiente) é a de que houve um vício insanável e de natureza transrescisória, consistente na ausência de citação pessoal dos dirigentes partidários à época dos fatos, o então presidente Marx Beltrão Lima Siqueira e o tesoureiro João Victor Regueira Lucena de Lima, bem como de seus substitutos.

Sustenta o excipiente que, nos termos do art. 98, III e § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e da pacífica jurisprudência, os dirigentes são litisconsortes passivos necessários no processo de prestação de contas, pois a decisão pode repercutir em sua esfera jurídica e patrimonial. Alega que a ausência de seu chamamento pessoal para integrar a lide viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o que torna nulo o processo desde a sua origem e, por consequência, acarreta a inexigibilidade do título executivo que fundamenta esta execução.

A União Federal, em impugnação (ID 10350344), rechaçou a tese de nulidade, argumentando que a norma de regência (art. 98, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019) estabelece que a intimação na pessoa do advogado constituído pelo partido é a regra e abrange todos os responsáveis. Afirmou que a citação pessoal do § 8º seria medida excepcional, aplicável apenas quando não há advogado nos autos, o que não seria o caso, já que o próprio partido admite a constituição de patronos desde o início. Defendeu, ainda, a inadequação da exceção de pré-executividade para discutir vício transrescisório e requereu a condenação do excipiente por ato atentatório à dignidade da justiça e em honorários.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer alinhado aos argumentos da União, opinando pela rejeição da exceção. O *Parquet* destacou a validade das intimações feitas ao advogado e a natureza subjetiva e autônoma da responsabilidade dos dirigentes, que afastaria a tese de litisconsórcio passivo necessário.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a matéria posta em análise se reveste de notável profundidade e transcende a mera discussão sobre a cobrança de um débito. O que se debate é a própria higidez do título executivo judicial, a partir da alegação de um vício que, se configurado, atinge a base fundamental da relação

processual, qual seja, o ato de citação.

De início, cumpre afastar a objeção quanto à inadequação da via eleita. Afinal, a Exceção de Pré-Executividade, conforme consolidado na doutrina e na jurisprudência, é instrumento hábil à arguição de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, e que não demandem dilação probatória. A nulidade de citação, por ser um dos mais graves vícios processuais, qualificada como vício transrescisório, enquadra-se perfeitamente nesse conceito. A ausência ou o defeito grave no ato que chama a parte a juízo impede a própria formação da relação processual e, por conseguinte, a constituição de um título executivo válido. Portanto, conheço da presente exceção.

O cerne da controvérsia reside na interpretação e alcance do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e na definição da natureza da participação dos dirigentes partidários no processo de prestação de contas. O partido excipiente alega a existência de um litisconsórcio passivo necessário entre a agremiação e seus gestores (presidente e tesoureiro), o que tornaria indispensável a citação pessoal de cada um deles para a validade do processo. A União e o Ministério Público Eleitoral, por outro lado, defendem que a intimação realizada na pessoa do advogado constituído pelo partido seria suficiente.

Assiste razão ao partido excipiente.

A prestação de contas não é um mero ato formal da pessoa jurídica do partido político. É um processo de natureza jurisdicional que fiscaliza a aplicação de recursos públicos e cujas consequências podem ser graves, incluindo a devolução de valores ao erário e a responsabilização pessoal dos gestores. Tanto é assim que a legislação prevê a possibilidade de apuração de responsabilidade civil e criminal dos dirigentes. Portanto, é inegável que eles possuem interesse jurídico direto no resultado do julgamento, o que atrai a regra do litisconsórcio necessário, previsto no artigo 114 do Código de Processo Civil.

A legislação eleitoral e a jurisprudência pátria evoluíram para reconhecer que os dirigentes partidários, ao gerirem fundos de origem pública, atuam como verdadeiros ordenadores de despesa, e suas esferas jurídicas e patrimoniais estão diretamente implicadas no resultado do julgamento das contas.

Nesse prisma, a figura do litisconsórcio passivo necessário se impõe, pois a decisão a ser proferida no processo de contas afetará de maneira uniforme a todos - partido e dirigentes. Não é razoável nem juridicamente defensável que uma condenação à devolução de milhões de reais, como no caso, seja imposta sem que os responsáveis diretos pela movimentação financeira tenham sido formal e pessoalmente chamados a se defender.

Nesse sentido, a jurisprudência eleitoral é farta e clara.

Em recente decisão, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí entendeu que *"A citação para suprir a omissão no dever de prestar contas deve ser dirigida obrigatoriamente ao partido político, ao seu presidente e ao seu tesoureiro, bem como aos respectivos substitutos, sob pena de nulidade absoluta por vício de rito"* (TRE-PI, REI nº 060028606, Rel. Desa. Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, j. 12.2.2026).

Na mesma linha, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe entendeu que *"A ausência de citação válida dos dirigentes partidários responsáveis pelo período de vigência do órgão municipal impõe a anulação da sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa"* (TRE-SE, REl nº 060040351, Rel. Des. Tiago Jose Brasileiro Franco, j. 26.5.2025).

Por sua vez, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará já decidiu que a ausência de chamamento dos dirigentes enseja nulidade, concluindo que *"Os dirigentes partidários, presidente e tesoureiro, devem ser chamados a integrar o processo, sendo imprescindível a formação de litisconsórcio necessário na prestação de contas, sob pena de ensejar nulidade"* (TRE-CE, PC nº 3845, Rel. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, j. 20.3.2018).

Este próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em caso análogo, também reconheceu a nulidade pela mesma falha processual, entendendo que a ausência de citação dos dirigentes partidários (presidente e tesoureiro) enseja nulidade (TRE-AL, PC nº 060010062, Rel. Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, j. 22.10.2024).

O argumento central da União, de que a intimação do advogado do partido supriria a citação pessoal, não se sustenta. A regra do *caput* do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019 trata das intimações dos atos processuais subsequentes à formação da lide, sendo que o ato inaugural, a citação, que chama as partes a juízo para se defenderem, possui solenidade e requisitos próprios. O § 8º do mesmo artigo, ao prever a citação pessoal, não deve ser interpretado de forma restritiva como aplicável apenas na ausência de advogado. Ele, na verdade, reforça a necessidade de chamar os responsáveis para que, então, constituam patrono.

O referido parágrafo 8º dispõe que *"Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas"*.

A interpretação literal e isolada do *caput* do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, como a defendida pela União, leva a uma conclusão equivocada, pois a sistemática processual deve ser lida de forma lógica e coerente. A citação é o ato pelo qual se chama o réu ou o interessado a integrar a relação processual. Sem ela, o processo não se forma validamente para aquele que não foi citado.

A procuração outorgada pela pessoa jurídica do partido político não confere aos advogados poderes para atuar em nome das pessoas físicas dos dirigentes, que sequer foram parte no contrato de mandato. Presumir que o advogado do partido representa, automaticamente, os interesses pessoais do presidente e do tesoureiro, sem que estes lhe tenham outorgado poderes, é uma violação flagrante ao direito de defesa e ao contraditório.

A razão para essa exigência é clara, como bem pontuou o TRE do Maranhão, ao citar decisão do Tribunal Superior Eleitoral:

[...] 3. Conforme já decidiu a Corte Superior Eleitoral (TSE) "A ausência de integralização ao feito de um dos responsáveis pelas contas da agremiação enseja nulidade do acórdão proferido, porquanto deveriam, tesoureiro e presidente partidário, terem sido chamados a compor o processo, na qualidade de litisconsortes necessários na prestação de contas" (RESPE nº 4789, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). 4. Além dos interesses do órgão a que representam, a atuação dos representantes partidários (presidente e tesoureiro) visa ao resguardo de direito próprio, a fim de desvencilharem-se de implicações legais, a exemplo da devolução ao Erário de recursos [...]. (TRE-MA, RE nº 060022874, Rel. Des. Bruno Araujo Duailibe Pinheiro, j. 16.6.2020). (Grifei).

Outro ponto fulcral é a questão da representação processual, pois a procuração juntada aos autos originários (ID 3543863), conforme admitido, foi outorgada em nome do partido político, pessoa jurídica, e não há prova de que conferia poderes específicos aos advogados para receber citação em nome das pessoas físicas dos dirigentes Marx Beltrão e João Victor Regueira, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 105, é taxativo ao exigir poderes especiais para receber citação.

Como muito bem pontuado pelo excipiente, a jurisprudência dos tribunais superiores, incluindo o Superior Tribunal de Justiça e o próprio TSE, é uníssona em afirmar que o simples peticionamento nos autos por advogado sem poderes específicos não supre a necessidade da citação. Observe-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ADOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS PARA PRATICAR ATOS NO PROCESSO. POSSÍVEL NULIDADE. [...] 1. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes. (STJ, AgInt no REsp nº 2064168/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, T4, j. 26.8.2024). (Grifei).

RECURSO ESPECIAL. [...] PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. [...] COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. [...] NULIDADE DE CITAÇÃO. CONFIGURADA. [...] 5. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes. (STJ, REsp nº 1995883/MT, Rel. Min. Nancy Andrichi, T3, j. 18.10.2022). (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IPTU. CITAÇÃO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU NOS AUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA CDA. SÚMULA N. 7/STJ. CDA APRESENTADA EM CÓPIA REPROGRÁFICA. POSSIBILIDADE. [...] não configura o comparecimento espontâneo: a) o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa; [...].(STJ, REsp nº 1165828/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, T1, j. 7.3.2017). (Grifei).

O Tribunal Superior Eleitoral segue a mesma linha:

[...] O entendimento do STJ é de que, "em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal

necessidade" [...]. Esta Corte também já se manifestou sobre a matéria, ao decidir que "não caracteriza comparecimento espontâneo a intervenção de advogado em cuja procuração não conste o poder de receber citação [...]". (TSE, RO-El nº 060387989/BA, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 1.6.2021). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INOCORRÊNCIA. ADVOGADO CUJA PROCURAÇÃO NÃO HABILITA A RECEBER CITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I Não caracteriza comparecimento espontâneo a intervenção de advogado em cuja procuração não conste o poder de receber citação, mormente, nas hipóteses em que fique caracterizada ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. (TSE, AgR-AI nº 11722/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.3.2010).

Dessa forma, o fato de o partido, como pessoa jurídica, estar representado por advogado não tem o condão de validar a ausência de citação dos litisconsortes necessários, as pessoas físicas de seus dirigentes, pois a relação processual nasceu viciada, incompleta, motivo pelo qual todos os atos subsequentes, incluindo o acórdão que desaprovou as contas e que hoje serve de título executivo, estão contaminados por essa nulidade original e insanável.

Rejeito, portanto, os argumentos da União e do Ministério Público Eleitoral, pois entendo que a gravidade do vício apontado impõe o reconhecimento da nulidade, não havendo que se falar em preclusão ou na necessidade de ação rescisória. Afinal, a ausência de citação é um defeito que impede a própria existência jurídica do processo em relação à parte não citada e, no caso de litisconsórcio necessário, compromete a validade da decisão para todos.

O acolhimento da exceção é, pois, a medida que se impõe, para declarar a nulidade do processo originário e, por consequência, a inexigibilidade do título executivo, o que leva à extinção da presente execução.

Com o acolhimento da exceção, a sucumbência recai sobre a parte exequente (União), que promoveu uma execução com base em título nulo. Assim, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que, com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (valor da execução).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com os fundamentos aqui delineados e a jurisprudência dominante, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade oposta pelo Partido Social Democrático - Comissão Provisória Estadual de Alagoas e, no mérito, ACOLHO-A INTEGRALMENTE para:

a) DECLARAR A NULIDADE ABSOLUTA do Processo de Prestação de Contas nº 0600295-27.2020.6.02.0000, desde o momento em que deveria ter sido promovida a citação pessoal dos litisconsortes passivos necessários, Sr. Marx Beltrão Lima Siqueira e Sr. João Victor Regueira Lucena de Lima;

b) Em consequência, RECONHECER A INEXIGIBILIDADE do título executivo judicial que fundamenta esta demanda e, por corolário, JULGAR EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com fulcro nos

artigos 485, IV (ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo) e 924, I, do Código de Processo Civil.

c) CONDENAR a exequente, União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (valor da execução).

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator